



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299950

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.176

Apelação Cível Processo nº **1011390-20.2024.8.26.0127**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Cleanto Teixeira Rubem e outro

Apelado: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.

Comarca: Carapicuíba

Juíza de Direito sentenciante: Leila França Carvalho Mussa

Sentença disponibilizada em: 28.11.2024.

DESISTÊNCIA

- Pedido de desistência- Recurso de apelação- Patrono com poderes para desistir- Desnecessidade de oitiva da parte contrária- Homologação:

- Diante do regular pedido de desistência do recurso de apelação, cuja apreciação pelo Juízo “ad quem” independe da anuência da parte recorrida (art. 998, caput, do novo Código de Processo Civil), bem como diante dos poderes para tanto pelo patrono subscritor, forçosa a homologação, tornando-se prejudicado o seu exame (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 83, que, nos autos da ação revisional movida por CLEANTO TEIXEIRA RUBEM e OUTRO contra HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., **INDEFERIU a petição inicial**, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de cancelamento pela parte autora.

Os embargos de declaração opostos a fls. 87/91 foram rejeitados (fls. 95).

Dessa respeitável sentença, os autores apelam (fls. 98/105), sustentando, preliminarmente, o cabimento da gratuidade no âmbito da apelação.

Destacam a pendência do Agravo de Instrumento n. 2362321-27.2024.8.26.0000, no qual impugnado o indeferimento da justiça gratuita pelo juízo “a quo”. Afirmam se tratar de questão prejudicial, de forma a obstar a extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes de seu trânsito em julgado.

Asseveram o risco de irreversibilidade pelo trânsito em julgado da r. sentença terminativa, impondo sua anulação para que seja suspenso o andamento processual, com amparo no artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo.

Não houve resposta do réu, não citado.

Determinada apresentação de documentos comprobatórios do estado financeiro atual (fls. 111), os apelantes formularam pedido de desistência (fls. 114).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

I. Havendo pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 114), cuja apreciação pelo juízo “ad quem” independe da anuência da parte recorrida (art. 998, caput, do novo Código de Processo Civil), bem como diante dos poderes para tanto conferidos ao patrono subscritor (fls. 17 e 19), forçosa a homologação, tornando-se prejudicado o seu exame (art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, de rigor a homologação do pedido de desistência do prosseguimento do recurso de apelação interposto pelos autores, a fls. 98/105, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, ficando prejudicada sua análise, ante a perda do objeto.

II. Ante o exposto, por meu voto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelos autores.**

Ausente fixação de verba honorária na origem e não tendo sido o réu citado, incabível a incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator